



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.185 - RS (2018/0208909-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALEXANDRE PRELELUE DA ROSA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS - RS084142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA N.º 568/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INSTITUTO PENAL PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nenhum impedimento para a análise monocrática do recurso especial quando há entendimento dominante acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça. Este procedimento está amparado na legislação processual pátria e é ratificado pelo Enunciado Sumular n.º 568 desta Corte Superior.

2. Não há ofensa ao art. 59 do Código Penal se as instâncias ordinárias majoram a pena-base com amparo em fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal abstrato, e que demonstram a maior censurabilidade da conduta. No caso, o fato de o armamento ilícito destinar-se especificamente à prática de inúmeras outras condutas delitivas autoriza a exasperação da sanção.

3. Não há ilegalidade na majoração da pena intermediária em razão da reincidência, pois se trata de agravante plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio e com a Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.185 - RS (2018/0208909-3)

AGRAVANTE : ALEXANDRE PRELELUE DA ROSA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS - RS084142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PRELELUE DA ROSA contra decisão na qual conheci e neguei provimento a seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 643):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INSTITUTO PENAL PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, o Agravante reitera os fundamentos do recurso especial e enfatiza a necessidade de análise do pleito pelo colegiado, pois *"não pode servir a decisão unanime do relator para obstar seja a matéria submetida a julgamento, pois o entendimento não restou sumulado"* (fl. 657).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.185 - RS (2018/0208909-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA N.º 568/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INSTITUTO PENAL PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nenhum impedimento para a análise monocrática do recurso especial quando há entendimento dominante acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça. Este procedimento está amparado na legislação processual pátria e é ratificado pelo Enunciado Sumular n.º 568 desta Corte Superior.

2. Não há ofensa ao art. 59 do Código Penal se as instâncias ordinárias majoram a pena-base com amparo em fundamentos concretos, não inerentes ao tipo penal abstrato, e que demonstram a maior censurabilidade da conduta. No caso, o fato de o armamento ilícito destinar-se especificamente à prática de inúmeras outras condutas delitivas autoriza a exasperação da sanção.

3. Não há ilegalidade na majoração da pena intermediária em razão da reincidência, pois se trata de agravante plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio e com a Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, deve-se destacar que não há nenhum impedimento para a análise monocrática do recurso especial quando há entendimento dominante acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça, o que se expressa através de reiterados julgados proferidos pelos seus órgãos julgadores em sentido idêntico. Este procedimento está amparado na legislação processual pátria e é ratificado pelo Enunciado Sumular n.º 568 desta Corte Superior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De fato, as instâncias ordinárias, com amparo em elementos concretos do caso em apreço – especialmente *"a utilização das armas apreendidas em inúmeras outras condutas delitivas"* (fl. 461) –, considerou desfavoráveis as consequências do crime. Trata-se, assim, de fundamento concreto, não inerente ao tipo penal, e que demonstra uma maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

censurabilidade da conduta, não havendo ilegalidade na majoração da pena-base.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 356.274/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 24/06/2016; sem grifos no original.)

Ademais, uma vez verificada a presença da circunstância agravante da reincidência, revela-se acertada a majoração da pena do Agravante, na segunda fase da dosimetria, pois "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reconheceu que 'surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência'" (HC 463.861/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2018).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0208909-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.760.185 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50137724520144047100 50137889620144047100 50373852620164047100
50471880420144047100 50663914920144047100 50705564220144047100
RS-50373852620164047100

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE PRELELUE DA ROSA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS - RS084142
RECORRENTE : SILVIA LUIZA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE PRELELUE DA ROSA
ADVOGADOS : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS - RS084142
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.